

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 2

Data: 31.07.2018

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Moçambique, de 30.04.2010, e respetivo Acordo Administrativo, de 05.07.2018**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique**, adiante designada por "Convenção", foi assinada em 30 de abril de 2010 e aprovada pelo Decreto n.º 19/2011, de 6 de dezembro, tendo entrado em vigor em 1 de julho de 2017, conforme Aviso n.º 102/2017, publicado no D.R., I-Série, n.º 142, de 25 de julho de 2017.

O **Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção**, adiante designado por "Acordo Administrativo", foi assinado em 5 de julho de 2018 e publicado no D.R., I-Série, n.º 144, de 27 de julho de 2018, através do Aviso n.º 94/2018, entrando em vigor na data da sua assinatura e produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção.

Com a entrada em vigor da Convenção e do Acordo Administrativo, torna-se necessário difundir as respetivas normas de aplicação, bem como os formulários a utilizar, que se encontram disponíveis na Intranet.

1

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO
ÍNDICE

	Pág.
Título I – Disposições gerais	4
1. Âmbito de aplicação pessoal	4
2. Princípio da igualdade de tratamento	4
3. Âmbito de aplicação material	4
4. Exclusão	5
5. Seguro voluntário	5
6. Supressão das cláusulas de residência	5
7. Regras anti cúmulo	6
8. Instituições competentes e organismos de ligação	6
Título II – Disposições sobre a determinação da legislação aplicável	7
9. Regra geral	7
10. Regras especiais	7
10.1. Destacamento inicial	7
10.1.1. Prorrogação	8
10.1.2. Termo antecipado do destacamento	8
10.2. Trabalhadores dos transportes internacionais	8
10.3. Pessoas em missões oficiais de cooperação e funcionários públicos e equiparados	9
10.4. Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares	9
11. Acordos / situações excecionais	10
Título III – Disposições relativas às diferentes categorias de prestações	10
12. Prestações pecuniárias por doença e maternidade, paternidade e adoção	10
12.1. Totalização de períodos contributivos	10
12.2. Residência no Estado não competente	11
12.3. Cumulação do direito às prestações	11
13. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência	12
13.1. Totalização de períodos de seguro	12
13.2. Cálculo e liquidação das prestações	13
13.3. Procedimentos	13
13.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos	13
13.3.2. Notificação das decisões	14
13.3.3 Determinação do grau de invalidez	14
14. Subsídio por morte	14
15. Prestações previstas na legislação portuguesa relativas ao sistema de proteção social de cidadania e na legislação moçambicana relativas à proteção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social	15

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

16. Desemprego e Acidentes de trabalho e doenças profissionais	15
17. Prestações familiares	15
Título IV – Disposições diversas	16
18. Controlo administrativo e médico	16
19. Assistência mútua	17
20. Proteção de dados	17
21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	18
22. Pedidos, declarações e recursos	18
23. Compensação de adiantamentos	18
24. Recuperação montantes indevidamente pagos e Cobrança de contribuições	18
Título V – Disposições transitórias e finais	19
25. Aplicação no tempo	19
26. Vigência	20
Modelos de formulários	20

1

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações abrangidas pelo âmbito material da Convenção (artigo 4.º) e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, aos refugiados e apátridas residentes num dos Estados Contratantes, bem como aos membros da família e sobreviventes, independentemente da sua nacionalidade [artigo 2.º da Convenção].

2. Princípio da igualdade de tratamento

Os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação pessoal da Convenção, bem como os seus familiares e sobreviventes, que residam num dos Estados Contratantes, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstos na respetiva legislação, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Contratante [artigo 3.º da Convenção].

Relativamente aos familiares e sobreviventes, a igualdade de tratamento aplica-se apenas aos direitos derivados do trabalhador/pensionista previstos na legislação do Estado Contratante a que este último se encontre/encontrava sujeito.

3. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Convenção]:
 - a) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
 - b) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, no que respeita às prestações de invalidez, velhice e morte;
 - c) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;
 - d) Ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.
- Em relação a Moçambique [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção], aos regimes aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores por conta própria e aos regimes de manutenção voluntária de contribuições, nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

4. Exclusão

A Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos ou pessoal equiparado, aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais ou à assistência social [artigo 4.º, n.º 3, da Convenção].

Sem prejuízo do acima disposto, sempre que funcionários públicos e trabalhadores que desempenham funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público de um dos Estados Contratantes sejam destacados, no exercício das suas funções, para o território do outro Estado Contratante, os mesmos continuam sujeitos, bem como o seu agregado familiar, à legislação do Estado Contratante para o qual prestam serviço [artigo 9.º, n.º 7, da Convenção – ver ponto 10.3 infra].

A Convenção não abrange cuidados de saúde.

5. Seguro voluntário

A pessoa que não possa beneficiar de seguro obrigatório nos termos da legislação de um Estado Contratante, pode ser admitida ao seguro voluntário previsto nesse Estado Contratante, nas mesmas condições que os respetivos nacionais. Se a legislação desse Estado fizer depender essa admissão do cumprimento de períodos de seguro, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação do outro Estado Contratante são totalizados, se necessário e desde que não se sobreponham [artigo 5.º da Convenção].

Para o efeito, a instituição a cuja legislação o beneficiário esteve sujeito deve emitir o formulário **PT/MZ MZ/PT-5** comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que aplica [artigo 3.º do Acordo Administrativo]. Este formulário é emitido a pedido do interessado ou da instituição competente através do formulário **PT/MZ MZ/PT-1**.

A totalização de períodos contributivos não é necessária em Portugal para efeitos de admissão ao Seguro Social Voluntário, dado não se exigir o cumprimento prévio de períodos de seguro.

Por outro lado, os cidadãos nacionais que estejam abrangidos por um regime obrigatório de proteção social em Moçambique deixam de poder enquadrar-se no Seguro Social Voluntário.

6. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção consagra o princípio geral da exportação das prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção, por invalidez, velhice ou morte, por acidente de trabalho ou doença profissional e ainda dos subsídios por morte, devidos por um dos Estados Contratantes a beneficiários residentes no território do outro Estado, não podendo os mesmos sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão [artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Assim, estas prestações são pagas diretamente pelo Estado que as concede, nas condições previstas na Convenção, aos beneficiários que residam no território do outro Estado (ver particularidades quanto às prestações por doença, maternidade, paternidade, adoção e prestações familiares nos n.ºs 12.2 e 17 infra, respetivamente).

A Convenção prevê ainda a igualdade de tratamento dos nacionais do outro Estado Contratante na exportação de prestações para país terceiro [artigo 6.º, n.º 3, da Convenção].

Relativamente a Portugal, em matéria de pensões, esta regra não é necessária, uma vez que a própria legislação nacional já prevê a exportação para qualquer país, independentemente da nacionalidade do beneficiário ou do país da residência.

Caso a legislação moçambicana preveja a exportação de prestações para os seus nacionais num país terceiro, deve conceder essas prestações aos cidadãos portugueses que residam nesse país terceiro.

Por outro lado, nos termos do artigo 26.º do Acordo Administrativo, as prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes dos Estados Contratantes são pagas diretamente aos interessados independentemente da sua residência se situar num ou noutro Estado, na moeda que tenha curso legal no seu território, sem dedução das despesas postais ou bancárias, que constituem encargo da instituição devedora [artigo 29.º da Convenção e artigo 26.º do Acordo Administrativo].

7. Regras anti cúmulo

Com exceção das prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas de acordo com os artigos 15.º e 16.º da Convenção, as prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período não são cumuláveis [artigo 7.º da Convenção].

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um dos Estados, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que estejam em causa prestações adquiridas ao abrigo da legislação do outro Estado ou rendimentos aí obtidos [artigo 7.º, n.º 3, da Convenção].

Se da aplicação daquelas cláusulas resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos dois Estados, nenhuma dessas cláusulas pode exceder metade do montante correspondente àquele em que a prestação deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida [artigo 4.º do Acordo Administrativo].

8. Instituições competentes [artigo 1.º, alínea n), da Convenção] **e organismos de ligação** [artigo 2.º do Acordo Administrativo]

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

8.1. Instituições competentes

• Em Portugal:

- Continente: Instituto da Segurança Social, I.P.
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• Em Moçambique: Instituto Nacional de Segurança Social

8.2. Organismos de ligação

- **Em Portugal:** Direção-Geral da Segurança Social
- **Em Moçambique:** Instituto Nacional de Segurança Social

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9. Regra geral

A Convenção consagra a regra da unicidade da legislação aplicável, de acordo com a qual os trabalhadores que exerçam atividade no território de um Estado Contratante estão sujeitos exclusivamente à legislação desse Estado, mesmo que residam ou que a respetiva entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território do outro Estado [artigo 8.º da Convenção].

Estão previstas, no entanto, algumas regras especiais e exceções, nos termos referidos de seguida.

10. Regras especiais

10.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado, para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação do primeiro Estado desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento [artigo 9.º, n.º 1, da Convenção].

Assim, no momento do destacamento, deve existir um vínculo orgânico entre a empresa destacante e o trabalhador destacado, o qual deverá manter-se ao longo do período de destacamento.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Aplica-se o mesmo regime aos trabalhadores independentes que exerçam habitualmente uma atividade num Estado e que se desloquem ao outro Estado para exercer a mesma atividade [artigo 9.º, n.º 2, da Convenção]. Para determinar se se trata da mesma atividade, deve ter-se em conta a sua natureza real, sendo irrelevante a classificação que lhe é dada no outro Estado, ou seja, se é considerada uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

Para atestar a situação de destacamento a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito envia o formulário **PT/MZ MZ/PT-2** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, se se tratar de um trabalhador independente. Este atestado contém todas as informações relativas ao trabalhador e ao seu empregador, ou ao trabalhador independente, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da empresa ou instituição onde será executado o trabalho, o carimbo da instituição de seguro e a data de emissão deste formulário [artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

O formulário **PT/MZ MZ/PT-2** é emitido:

• **Em Portugal:**

- Continente: **Centros Distritais** do Instituto da Segurança Social, I.P., da área da sede da entidade empregadora ou da residência do trabalhador independente
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Moçambique**: Instituto Nacional de Segurança Social

10.1.1. Prorrogação

O período de 24 meses pode ser prorrogado, a título excecional, por mais 24 meses, mediante consentimento prévio do Estado onde se realiza a atividade [artigo 9.º, n.º 1, *in fine*, da Convenção].

Para o efeito, a entidade patronal ou o trabalhador independente, antes do termo do primeiro período de 24 meses, solicita o acordo da autoridade ou organismo designado do Estado onde o trabalhador está destacado, através do formulário **PT/MZ MZ/PT-3**. Esta autoridade ou organismo designado indica no referido formulário a decisão que tomou, devolve um exemplar à entidade patronal e envia um exemplar à autoridade do outro Estado, conservando o terceiro exemplar em seu poder [artigo 6.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para decidir sobre pedidos de prorrogação são:

• **Em Portugal:**

- Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM
- **Em Moçambique**: Instituto Nacional de Segurança Social

10.1.2. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal deverá comunicar o facto à instituição competente do Estado onde o trabalhador se encontra segurado, a fim de esta informar, de imediato, a autoridade ou instituição competente do outro Estado Contratante [artigo 6.º, n.º 4, do Acordo Administrativo].

10.2. Trabalhadores dos transportes internacionais e dos portos

O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que exerça a sua atividade no território dos dois Estados está sujeito à legislação do Estado em cujo território a empresa tenha a sua sede principal [artigo 9.º, n.º 3, da Convenção].

Os trabalhadores que integrem a tripulação de um navio com bandeira de um dos Estados Contratantes estão sujeitos à legislação desse Estado. Todavia, se o navio arvorar a bandeira de um país terceiro, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se localiza a sede ou domicílio da empresa armadora [artigo 9.º, n.º 4, da Convenção].

Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa o porto [artigo 9.º, n.º 5, da Convenção].

Para certificar qualquer uma destas situações é utilizado o formulário **PT/MZ MZ/PT-2**, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 10.1 supra.

10.3. Pessoas em missões oficiais de cooperação e funcionários públicos e pessoal equiparado

As pessoas enviadas por um dos Estados Contratantes ao território do outro Estado, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação do Estado que as envia, sem prejuízo do disposto em eventuais acordos de cooperação [artigo 9.º, n.º 6, da Convenção].

Os funcionários públicos e os trabalhadores que desempenham funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público de um dos Estados Contratantes, que sejam destacados, no exercício das suas funções, para o território do outro Estado Contratante, continuam sujeitos, bem como o seu agregado familiar, à legislação do Estado Contratante para o qual prestam serviço [artigo 9.º, n.º 7, da Convenção].

A certificação de qualquer uma destas situações é igualmente feita através do formulário **PT/MZ MZ/PT-2**, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 10.1 supra.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10.4 Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares, bem como os membros da sua família, estão abrangidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963 [artigo 10.º, n.º 1, da Convenção], não lhes sendo aplicáveis as regras relativas à determinação da legislação aplicável constantes do Título II da Convenção.

O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares que tenham a qualidade de funcionários públicos no Estado acreditante continuam sujeitos à legislação deste Estado [artigo 10.º, n.º 2, da Convenção].

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes que seja localmente contratado, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros daquelas missões diplomáticas e postos consulares, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado a cujo serviço se encontram ou da legislação do outro Estado Contratante, desde que sejam nacionais do primeiro Estado. Essa opção deve ser exercida no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data do início da atividade [artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção].

O exercício do direito de opção formaliza-se através do formulário **PT/MZ MZ/PT-4**, que o trabalhador deve preencher em 3 exemplares, enviando um exemplar à sua entidade patronal e dois exemplares à instituição competente do Estado por cuja legislação optou. A referida instituição, através do mesmo formulário, certifica que o trabalhador está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição competente do outro Estado [artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes são:

• **Em Portugal:**

- Continente: Instituto da Segurança Social, I.P., através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**;
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Moçambique**: Instituto Nacional de Segurança Social

11. Acordos em situações excecionais

Nos termos do artigo 11.º da Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 8.º a 10.º, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

O pedido de acordo excecional deve ser dirigido, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal, à autoridade competente ou organismo designado do país de envio, que se dirigirá, por ofício, à autoridade competente ou organismo designado do Estado onde o trabalho é ou vai ser executado, a fim de obter o respetivo consentimento.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

O pedido de acordo deve ser dirigido, em Portugal, à **Unidade de Coordenação Internacional** do Instituto da Segurança Social, I.P., e, em Moçambique, ao Instituto Nacional de Segurança Social.

Uma vez obtido o acordo, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emite o correspondente formulário **PT/MZ / MZ/PT-2**.

Em Portugal, as instituições competentes para a emissão deste formulário são:

- **Contínente: Centros Distritais** do Instituto da Segurança Social, I.P.
- **Região Autónoma dos Açores:** Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- **Região Autónoma da Madeira:** Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

12. Prestações pecuniárias por doença e maternidade, paternidade e adoção

12.1. Totalização de períodos contributivos

Sempre que o trabalhador tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previsto na legislação do Estado onde requer essas prestações, a Convenção prevê a totalização de períodos de seguro cumpridos nos dois Estados para esse efeito, na medida do necessário e desde que os mesmos períodos não se sobreponham [artigo 12.º, n.º 1, da Convenção].

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário **PT/MZ MZ/PT-5**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente (neste último caso, através do formulário **PT/MZ MZ/PT-1**), dirigido à instituição do outro Estado Contratante [artigo 8.º do Acordo Administrativo].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo.

12.2. Residência no Estado não competente

Caso o trabalhador segurado num Estado Contratante resida no território do outro Estado Contratante, beneficia das prestações pecuniárias no Estado Contratante de residência concedidas diretamente pelo Estado competente [artigo 13.º da Convenção].

O pedido de prestações pecuniárias é feito através do formulário **PT/MZ MZ/PT-6** (requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, paternidade ou adoção), emitido pela instituição do Estado da residência e dirigido à instituição competente para a concessão das prestações, e que é acompanhado do formulário **PT/MZ MZ/PT-7**

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

(relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho). Este pedido pode ser apresentado diretamente pelo trabalhador à instituição competente ou por intermédio da instituição do Estado de residência [artigo 9.º do Acordo Administrativo].

O trabalhador fica sujeito às normas de controlo administrativo e médico do Estado onde reside, devendo a instituição deste Estado informar a instituição do Estado competente sempre que o trabalhador não respeite aquelas normas, descrevendo a situação e indicando as consequências previstas na sua legislação [artigo 10.º do Acordo Administrativo].

Através do formulário **PT/MZ MZ/PT-8**, a instituição do Estado competente ou da residência notifica o não reconhecimento da incapacidade para o trabalho ou o seu termo.

12.3. Cumulação do direito às prestações

No caso de haver direito às prestações objeto do presente capítulo ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicada a legislação do Estado onde ocorreu o evento [artigo 14.º da Convenção].

Assim, por exemplo, no caso de direito a prestações de maternidade ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicável a legislação do Estado onde se verificou o nascimento.

13. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência

13.1. Totalização de períodos de seguro

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado Contratante poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a pensões de invalidez, velhice e sobrevivência [artigo 15.º, n.º 1, da Convenção].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo, com as especificidades a seguir indicadas.

Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente do outro Estado Contratante ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, ainda assim, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, os mesmos períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral [artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção].

Os períodos de seguro cumpridos num dos Estados que não correspondam a uma das legislações que integram o campo de aplicação material da Convenção são tomados em consideração na medida em que sejam considerados como períodos de seguro pela legislação desse mesmo Estado [artigo 15.º, n.º 4, da Convenção]. Assim, por exemplo, os períodos de seguro cumpridos no âmbito do Regime de Proteção Social Convergente, como

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

podem ser considerados pelo regime geral (artigo 11.º do Dec.-Lei n.º 187/2007, de 10/5, na redação do Dec.-Lei n.º 126-B/2017, de 6/10), serão também tomados em conta como períodos de seguro portugueses para efeitos de aplicação do artigo 15.º, n.º 1, da Convenção.

Contudo, não estando o Regime de Proteção Social Convergente abrangido pela Convenção, daí não decorrem quaisquer obrigações para aquele Regime. Também não há qualquer totalização de períodos contributivos cumpridos apenas no mesmo Regime com períodos contributivos cumpridos em Moçambique.

Se, em resultado da totalização, os períodos de seguro cumpridos nos dois Estados Contratantes não conferirem direito a qualquer pensão, os mesmos períodos podem ser totalizados com períodos de seguro cumpridos num terceiro país ao qual os dois Estados Contratantes se encontrem vinculados por um instrumento de segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro [artigo 15.º, n.º 5, da Convenção].

Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano e se, nos termos dessa legislação, não for adquirido qualquer direito a prestações, tendo unicamente em conta esses períodos, esse Estado não é obrigado a conceder prestações [artigo 16.º, n.º 3, da Convenção]. Contudo, os períodos atrás referidos são tomados em consideração pela instituição do outro Estado, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação [artigo 16.º, n.º 4, da Convenção].

13.2. Cálculo e liquidação das prestações

Se estiverem preenchidas as condições para abertura do direito, com recurso, se necessário, à totalização de períodos de seguro cumpridos no outro Estado, as prestações são calculadas, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Convenção, da seguinte forma:

- A instituição competente portuguesa (CNP do ISS, IP), de acordo com o disposto na subalínea i) do n.º 2 do artigo 16.º da Convenção, calcula o montante da prestação direta e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional, ou seja, nos termos previstos nas disposições conjugadas dos artigos 11.º e 39.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 187/2007, de 10/5, na redação do Dec.-Lei n.º 126-B/2017, de 6/10, de que resulta que o respetivo montante é reduzido à fração correspondente à relação entre o período contributivo cumprido no regime geral e o prazo de garantia legalmente exigido;
- A instituição competente moçambicana calcula o montante da prestação com base no período totalizado e estabelecendo a proporção entre o período cumprido sob a sua própria legislação e o período totalizado, de acordo com o disposto na subalínea ii) do n.º 2 do artigo 16.º da Convenção.

Assim, o método de cálculo (proporcional) é idêntico nos dois países. A diferença reside no facto de a própria legislação nacional prever essas regras de cálculo, sempre que os instrumentos internacionais não prevejam outro método, o que não se verifica com a legislação moçambicana, que, assim, carece de norma específica para o efeito na Convenção.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Salvaguarda-se a garantia de concessão pela instituição competente do Estado de residência do pensionista, durante o período em que aí reside, de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação desse Estado e a soma das pensões devidas pelas instituições competentes dos dois Estados, [artigo 16.º, n.º 5, da Convenção]. Para esse efeito, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais dos dois Estados Contratantes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que esta regra deva ser aplicada [artigo 16.º do Acordo Administrativo].

13.3. Procedimentos

13.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos

O pedido de pensão deve ser apresentado pelo trabalhador ou seu sobrevivente junto da instituição competente do Estado Contratante da residência ou daquele onde o trabalhador esteve sujeito em último lugar, caso resida num país terceiro [artigo 12.º do Acordo Administrativo].

Os procedimentos a seguir pelas instituições competentes para a instrução dos pedidos constam do artigo 14.º do Acordo Administrativo, devendo ser utilizado o formulário de ligação **PT/MZ MZ/PT-9**, que indica a data de receção do pedido, os períodos de seguro cumpridos no Estado que recebeu o pedido, assim como o montante da prestação devida.

A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário, indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e o montante da prestação devida, e devolve uma cópia à instituição que recebeu o pedido.

A exatidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos oficiais anexados ao formulário ou confirmada pelas entidades competentes do Estado Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido [artigo 13.º, alínea b), e artigo 14.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].

13.3.2. Notificação das decisões

Cada uma das instituições competentes notifica o interessado da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso previstos na respetiva legislação nacional, e informa a instituição competente do outro Estado Contratante [artigo 15.º do Acordo Administrativo].

13.3.3. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de pensão por invalidez, a determinação do respetivo grau cabe à instituição que concede a prestação, de acordo com a sua legislação.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá anexar o formulário **PT/MZ MZ/PT-10** (relatório médico circunstanciado) ao formulário de ligação (**PT/MZ MZ/PT-9**).

As instituições dos dois Estados Contratantes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição do outro Estado Contratante, conservando, no entanto, cada instituição o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha [artigo 11.º do Acordo Administrativo].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14. Subsídios por morte

Se o trabalhador ou pensionista falecido tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos dois Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada um dos Estados são tomados em consideração, na medida do necessário e desde que não se sobreponham, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito aos subsídios por morte [artigo 17.º, n.º 1, da Convenção, e artigo 17.º do Acordo Administrativo].

Estas disposições não são aplicáveis a Portugal, uma vez que a legislação nacional não exige qualquer prazo de garantia.

Para o efeito, a instituição do Estado a cuja legislação o trabalhador/pensionista esteve sujeito emite o formulário **PT/MZ MZ/PT-5**. Este formulário pode ser pedido pela instituição competente do outro Estado através do formulário **PT/MZ MZ/PT-1**.

Se um Estado Contratante fizer depender a atribuição do subsídio por morte da ocorrência do falecimento no seu território, esta condição considera-se preenchida se o mesmo tiver ocorrido no outro Estado Contratante ou num país terceiro ao qual ambos os Estados se encontrem vinculados por um instrumento internacional de segurança social, sem prejuízo de disposições mais favoráveis previstas na legislação nacional em causa [artigo 17.º, n.º 2, da Convenção]. É este o caso da legislação portuguesa, que não prevê tal condição.

15. Prestações previstas na legislação portuguesa relativas ao sistema de proteção social de cidadania e na legislação moçambicana relativas à proteção social a pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social

A Convenção prevê o acesso às prestações do regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, no que se refere às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência, relativamente aos cidadãos moçambicanos com residência legal em Portugal e enquanto essa residência se mantiver, ou seja, não há exportação de prestações.

A Convenção prevê igualmente o acesso dos nacionais portugueses legalmente residentes em Moçambique à proteção social para pessoas não cobertas pelo sistema contributivo de segurança social a instituir por aquele país.

De acordo com a informação disponível, ainda não foi instituído em Moçambique um regime que garanta este tipo de proteção. Prevê-se, contudo, a igualdade de tratamento dos cidadãos portugueses logo que isso se verifique, bem como mecanismos de comunicação sobre nova legislação neste domínio por parte de Moçambique [artigos 19.º e 24.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 4.º, todos da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Os procedimentos a seguir para efeitos de atribuição das prestações constam do artigo 18.º do Acordo Administrativo, devendo as informações eventualmente necessárias ser pedidas à instituição do outro Estado Contratante através do formulário **PT/MZ MZ/PT-1**.

Quando tenham sido concedidas prestações de natureza não contributiva num Estado Contratante (atualmente apenas em Portugal) relativamente a um período em que haja direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo do outro Estado Contratante, a instituição competente do primeiro Estado pode pedir ao outro Estado que deduza, a seu favor, os respetivos montantes, nos termos do artigo 31.º n.ºs 2 e 3, da Convenção.

16. Desemprego e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

Neste âmbito, a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa, nos seus próprios termos e em condições de igualdade de tratamento com os trabalhadores nacionais (artigos 20.º e 23.º da Convenção e artigos 19.º e 23.º do Acordo Administrativo), uma vez que não existe proteção social nestes domínios em Moçambique.

Também neste caso se prevê a igualdade de tratamento dos cidadãos portugueses logo que isso se verifique, bem como mecanismos de comunicação sobre nova legislação neste domínio por parte de Moçambique, nos termos indicados no ponto 15 supra.

17. Prestações familiares

Também neste âmbito a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa, consagrando a regra da exportação das prestações familiares (pagamento extraterritorial), nas eventualidades de encargos familiares, dependência e deficiência, quando os descendentes residam em Moçambique, mas somente quanto aos trabalhadores ou pensionistas abrangidos pela legislação portuguesa, ou seja, a exercer atividade em Portugal ou destacados em Moçambique, mantendo-se segurados em Portugal (artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção). Como resulta do ponto 15 supra, sempre que estas prestações sejam concedidas no âmbito do regime não contributivo, as mesmas não são exportáveis.

Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devam ser concedidas, a instituição competente concede-as diretamente à pessoa singular ou coletiva que tenha efetivamente a cargo os referidos membros da família, mediante pedido devidamente justificado [artigo 21.º, n.º 3, da Convenção].

Prevê-se igualmente a igualdade de tratamento dos cidadãos portugueses logo que a legislação moçambicana preveja proteção social neste domínio, bem como mecanismos de comunicação sobre nova legislação por parte de Moçambique, nos termos indicados no ponto 15 supra.

Para efeitos de atribuição das prestações, são aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Acordo Administrativo, sendo utilizados os formulários **PT/MZ MZ/PT-11** (atestado relativo aos membros da família com vista à concessão das prestações familiares) e **PT/MZ MZ/PT-12** (atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares).

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Tendo em conta as atuais condições de atribuição das prestações familiares previstas na legislação nacional, estes formulários deverão ser objeto de alterações. Logo que isso se verificar, os mesmos serão difundidos.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18. Controlo administrativo e médico

A pedido da instituição competente, o controlo administrativo e médico dos titulares de prestações pode ser feito no Estado da residência. O pedido pode ser feito através do organismo de ligação, que poderá utilizar os serviços de uma instituição por eles designada.

As respetivas despesas são reembolsadas pela instituição que solicitou o controlo, com base nas tarifas aplicadas pela instituição que o efetuou. Para o efeito é utilizado o formulário **PT/MZ MZ/PT-13** (relação individual de montantes efetivos).

A instituição designada em Portugal para estes efeitos é o ISS, IP, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**.

A instituição competente conserva, no entanto, a faculdade de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

[artigos 24.º e 25.º do Acordo Administrativo]

19. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes prestam toda a colaboração técnica e administrativa necessária para a aplicação da Convenção [artigo 25.º, n.º 2, da Convenção].

A mesma colaboração pode também ser utilizada com vista à atribuição de prestações exclusivamente devidas por um Estado Contratante a nacionais de países terceiros ao abrigo de outros acordos internacionais a que aquele Estado Contratante se encontre vinculado [artigo 25.º, n.º 3, da Convenção, e artigo 28.º do Acordo Administrativo].

Muito embora esta norma abranja os dois Estados, podendo eventualmente vir a ser aplicada por Moçambique, a mesma decorre das obrigações de Portugal no quadro da União Europeia, ao abrigo de cuja regulamentação o nosso país deve conceder igualdade de tratamento aos cidadãos dos Estados-membros que tenham cumprido períodos de seguro num país com o qual tenha celebrado uma Convenção sobre segurança social.

Assim, caso um cidadão espanhol, por exemplo, tenha cumprido períodos de seguro em Portugal e em Moçambique, deve beneficiar da totalização de períodos de seguro cumpridos naqueles dois países, em condições de igualdade de tratamento com os cidadãos de Moçambique, para efeitos de abertura do direito a uma pensão. Para o efeito, deverão

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

solicitar-se a Moçambique as informações necessárias sobre a carreira de seguro desse cidadão espanhol naquele país, podendo ser utilizados os formulários previstos para aplicação da Convenção e do Acordo Administrativo.

Daqui não decorrem quaisquer obrigações para o Estado moçambicano relativamente ao cidadão espanhol, no exemplo dado.

As instituições competentes dos dois Estados Contratantes podem solicitar ao interessado, diretamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações [artigo 27.º do Acordo Administrativo].

20. Proteção de dados pessoais

A Convenção estabelece que a comunicação de dados pessoais entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes está sujeita à legislação interna do Estado Contratante que os transmite e que a comunicação, registo, alteração e destruição de dados por parte de autoridades ou instituições do Estado Contratante que os recebe estão sujeitos à legislação de proteção de dados desse Estado Contratante [artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção].

A Convenção estabelece também que os Estados Contratantes se obrigam a observar, em matéria de comunicação e proteção de dados pessoais, os Princípios Diretores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que Contêm Dados de Carácter Pessoal, adotados pela Resolução 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas [artigo 26.º, n.º 3, da Convenção].

O disposto neste n.º 3 do artigo 26.º da Convenção pretendia assegurar as garantias mínimas então consideradas adequadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, tendo em conta que não estava reconhecido o nível de proteção adequado previsto no artigo 20.º, n.º 2, da LPD (atualmente artigo 46.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados).

A entrada em vigor do RGPD, nos termos do seu artigo 96.º, não prejudica a vigência da Convenção, enquanto instrumento internacional e fundamento da obrigação de troca da informação necessária, mas a transferência de dados pressupõe a observância daquele RGPD, por forma a assegurar o nível de proteção conferido pelo mesmo às pessoas singulares [artigo 44.º do RGPD].

21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

As isenções e outros benefícios análogos previstos na legislação de um Estado Contratante são extensivos a quaisquer atos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado para efeitos da aplicação da presente Convenção, ficando ainda estes dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares [artigo 27.º da Convenção].

22. Pedidos, declarações e recursos

Os pedidos, declarações ou recursos apresentados junto de uma instituição do Estado Contratante que não é o competente são transmitidos, sem demora, ao outro Estado, que os

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

considera como se tivessem sido apresentados junto da sua instituição [artigo 28.º da Convenção e artigo 29.º do Acordo Administrativo].

23. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efetuado por uma instituição de um Estado Contratante pode, a pedido desta, ser deduzido pela instituição do outro Estado nos pagamentos a que o titular tenha direito [artigo 31.º da Convenção].

24. Recuperação de montantes indevidamente pagos e cobrança de contribuições

A instituição que tenha pago prestações por invalidez, por velhice ou por morte em montante superior ao devido, pode solicitar à instituição competente do outro Estado Contratante, devedora de prestações ao beneficiário, que deduza o montante pago em excesso das prestações que paga ao beneficiário [artigo 32.º da Convenção].

Se isso não for possível, designadamente devido ao facto de a outra instituição não ser devedora de prestações ao interessado ou caso estejam em causa prestações de natureza diferente, a recuperação dos montantes indevidamente pagos pode ser feita no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à recuperação de quantias indevidamente pagas por uma instituição desse Estado [artigo 32.º, da Convenção].

A cobrança de contribuições devidas a uma instituição competente de um Estado Contratante também pode ser feita no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente desse Estado [artigo 33.º da Convenção].

No que se refere a Portugal, a cobrança coerciva de dívidas à segurança social é da competência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através das respetivas secções de processo executivo, criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, com as alterações posteriores.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social manteve o regime de garantias e privilégios de que gozam os créditos da segurança social – artigos 203.º e seguintes do mesmo Código.

No entanto, para que seja possível em Portugal a cobrança coerciva de contribuições devidas a Moçambique, no âmbito do processo de execução específico da segurança social, com as suas garantias e privilégios, torna-se necessário apresentar um título executivo que possa servir de base à execução, nos termos da legislação portuguesa (artigo 7.º do citado Decreto-lei n.º 42/2001).

Não havendo título executivo, a colaboração das instituições portuguesas (**Unidade de Coordenação Internacional** do Instituto da Segurança Social, I.P.) resumir-se-á a todas as diligências administrativas e pré-contenciosas que têm vindo a ser efetuadas nestas situações e que passam pela tentativa de pagamento voluntário da dívida e pela obtenção de

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

elementos relativos ao património do devedor com vista a permitir a avaliação da sua solvabilidade, no caso de não se conseguir o pagamento voluntário.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

25. Aplicação no tempo

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados Contratantes, antes da entrada em vigor da Convenção, são tomados em consideração para a determinação do direito as prestações nos seguintes termos [artigo 34.º da Convenção]:

- a) Um período de seguro cumprido num Estado Contratante antes da entrada em vigor da Convenção é tido em conta para abertura do direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensões);
- b) Uma prestação que tenha sido suspensa ou não tenha sido liquidada em razão da nacionalidade ou da residência do interessado pode ser pedida no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção, sendo concedida com efeitos a partir da data da entrada em vigor da Convenção;
- c) Uma eventualidade ocorrida antes da data de entrada em vigor da Convenção (por exemplo, morte) pode conferir direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensão de sobrevivência), desde que o pedido seja feito no prazo de 2 anos a contar daquela data;
- d) Nos casos das alíneas b) e c), se o pedido for feito depois do prazo de 2 anos, e se o direito não tiver caducado ou prescrito, a prestação é concedida com efeitos à data do pedido.

26. Vigência

A Convenção vigora por um período de um ano, tacitamente renovável por períodos de igual duração, podendo, no entanto, ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes até seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando a sua vigência no final desse ano [artigo 36.º da Convenção].

O Acordo Administrativo produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção e enquanto a mesma vigorar [artigo 32.º do Acordo Administrativo].

MODELOS DE FORMULÁRIOS

PT/MZ – 1 MZ/PT - 1	Pedido/comunicação de informações, formulários, documentos
PT/MZ – 2 MZ/PT - 2	Atestado relativo à legislação aplicável
PT/MZ – 3	Pedido de prorrogação de destacamento

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

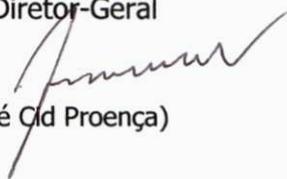
(Continuação)

MZ/PT - 3	
PT/MZ - 4 MZ/PT - 4	Exercício do direito de opção
PT/MZ - 5 MZ/PT - 5	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro (seguro voluntário, doença, maternidade, paternidade, adoção, subsídio por morte)
PT/MZ - 6 MZ/PT - 6	Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, paternidade ou adoção
PT/MZ - 7 MZ/PT - 7	Relatório médico em caso de incapacidade de trabalho
PT/MZ - 8 MZ/PT - 8	Notificação de não reconhecimento da incapacidade de trabalho ou do seu termo
PT/MZ - 9 MZ/PT - 9	Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice e de prestações por morte
PT/MZ - 10 MZ/PT - 10	Relatório médico circunstanciado
PT/MZ - 11 MZ/PT - 11	Atestado relativo aos membros da família com vista à concessão de prestações familiares
PT/MZ - 12 MZ/PT - 12	Atestado de continuação de estudos com vista à concessão de prestações familiares
PT/MZ - 13 MZ/PT - 13	Relação individual de montantes efetivos

Estes formulários estão disponíveis na intranet.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>